



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.088 - PI (2017/0153185-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : EMANUEL OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL PAZ DE CARVALHO - PI013338
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. Na espécie, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a renitência delitiva do recorrente, uma vez que "a conduta teria sido perpetrada de maneira reiterada e, ainda, ostenta em seu desfavor procedimento de natureza criminal pela prática de situação envolvendo violência contra a pessoa". Portanto, a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública ante a contumácia criminosa do recorrente.

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de junho de 2018 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.088 - PI (2017/0153185-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : EMANUEL OLIVEIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DANIEL PAZ DE CARVALHO - PI013338
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por EMANUEL OLIVEIRA SILVA, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (HC n. 2017.0001.003243-8).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso em flagrante pela prática da conduta descrita no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, pois, "na companhia de outro indivíduo, teria subtraído, mediante uso de arma branca, bens de propriedade das vítimas" (e-STJ fl. 169).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Contra essa decisão insurgiu-se a defesa.

Entretanto, os desembargadores integrantes da Segunda Câmara Especializada Criminal, por unanimidade de votos, denegaram a ordem.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 79):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO DECRETADA DE OFÍCIO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. INOCORRÊNCIA.

1. Na hipótese houve a conversão do flagrante em prisão preventiva, em consonância com o inciso II do art. 310 do Código de Processo Penal, a dispensar a representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público. Assim, não existe ilegalidade na decisão do magistrado em converter a prisão em flagrante em preventiva, sendo tal ato amparado na legislação vigente e na jurisprudência do STJ.

2. A decisão requestada faz referência concreta em dados extraídos dos autos no sentido de que a ordem pública deve ser preservada, tendo em vista a conduta haver sido praticada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante o emprego de uma faca em ações sucessivas, além do mesmo já responder um outro procedimento criminal. Assim, evidencia-se a periculosidade do paciente para o meio social, estando, portanto, justificada a necessidade do cárcere como garantia da ordem pública.

3. Quando presentes os requisitos da prisão preventiva, as condições pessoais favoráveis são irrelevantes no sentido de se afastar o ergástulo provisório.

4. Ordem denegada à unanimidade.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa a ilegalidade, ante a ausência de fundamentos suficientes, do acórdão que manteve a custódia cautelar do recorrente. Destaca que a gravidade abstrata do crime e a periculosidade social do réu não justificam a decretação da medida excepcional. Reverbera que o recorrente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e família constituída. Diante disso, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas, nos moldes do art. 319 do Código de Processo Penal.

Liminar indeferida às e-STJ fls. 148/150.

Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovisionamento do recurso (e-STJ fls. 173/177).

Informações extraídas, em 5/6/2018, do endereço eletrônico do Tribunal de origem noticiam que o feito não foi sentenciado (Processo n. 0000922-20.2017.8.18.0050).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.088 - PI (2017/0153185-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Consoante visto no relatório, insurge-se a defesa contra a prisão cautelar do recorrente.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, antes da confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

É sempre importante lembrar que *"o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa"* (HC n. 48.381/MG, rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 1º/8/2006,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

p. 470).

Portanto, demonstrada a gravidade concreta do crime praticado, revelada, na maioria das vezes, pelos meios de execução empregados, ou a contumácia delitiva do agente, a jurisprudência desta Casa autoriza a decretação ou a manutenção da segregação cautelar, dada a afronta às regras elementares de bom convívio social.

Na apreciação das justificativas da custódia cautelar, *"o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Assim, se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam periculosidade, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão para resguardar a ordem pública"* (HC n. 105.585, rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJ de 21/8/2012).

À vista desse raciocínio e dos vetores interpretativos estabelecidos, entendo suficientes os motivos apontados pelas instâncias de origem para fundamentar a prisão preventiva no tocante à garantia da ordem pública.

Confira-se o que consta da decisão de primeiro grau que converteu a prisão em flagrante do recorrente em preventiva (e-STJ fls. 18/20):

Conforme se abstrai da leitura da peça de prisão em flagrante, o investigado estaria munido de uma faca e teria abordado as vítimas em ocasiões sucessivas, a denotar a possível materialidade do tipo de roubo qualificado pelo concurso de duas ou mais pessoas e emprego de arma, tudo em concurso de crimes.

As vítimas asseveraram os fatos, descrevendo os bens roubados e as quantias em dinheiro subtraídas.

O investigado em seu interrogatório faz o seu depoimento convergir às informações trazidas pelas vítimas.

Os indícios de autoria exsurgem tanto do interrogatório do investigado, quanto pelo fato de terem sido os bens subtraídos encontrados na posse deste e sido restituídos às vítimas.

Releva sublinhar, por oportuno, que a situação é tradutora, em tese, de tipo penal cuja pena máxima cominada em abstrato em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muito suplanta o patamar de 4 (quatro) anos, a atrair, portanto a norma do art.313, I, do CPP, como pressuposto da prisão preventiva.

Conforme se deduz do depoimento do próprio investigado, bem assim dos depoimentos das vítimas, a conduta teria sido perpetrada de maneira reiterada e, ainda, ostenta em seu desfavor procedimento de natureza criminal pela prática de situação envolvendo violência contra a pessoa (Processo nº0000137-58.2017.8. 18.0050) , em trâmite perante esta Comarca, e ocorrido já neste ano de 2017.

Percebe-se, pois, que a conduta revelada pela documentação acostada é concretamente perigosa.

Com efeito, a probabilidade de reiteração delitiva é amparada em circunstâncias concretas e demanda o encarceramento provisório do investigado, a fim de salvaguardar a ordem pública de eventual conduta tendente a gerar pânico e desassossego no tecido social.

Em situações que tais o colendo Superior Tribunal de Justiça costuma recomendar a prisão preventiva:

[...]

De mais a mais, não exsurgem adequadas as medidas cautelares diversas da prisão como forma de salvaguarda da ordem pública, uma vez que nenhuma delas teria o condão de estancar a prática delitiva mencionada, em especial pelo fato de Já haver procedimento contra o investigado e, ainda assim, isso não teve o efeito de intimidá-lo.

Pelo exposto, ao tempo em que homologo a prisão em flagrante delito de Emanuel Oliveira Silva, decreto a sua prisão preventiva e determino seja de imediato encaminhado à Penitenciária Regional Prefeito Luiz Gonzaga Rebelo, onde deverá ser alocado em segregado dos presos definitivos. (Grifei.)

Como se vê, a segregação provisória encontra-se devidamente motivada, pois destacou o Magistrado de piso a renitência delitiva do recorrente, uma vez que "a conduta teria sido perpetrada de maneira reiterada e, ainda, ostenta em seu desfavor procedimento de natureza criminal pela prática de situação envolvendo violência contra a pessoa (Processo nº0000137-58.2017.8. 18.0050), em trâmite perante esta Comarca, e ocorrido já neste ano de 2017" (e-STJ fl. 19).

Portanto, mostra-se incólume de dúvidas que a custódia preventiva está justificada na necessidade de garantia da ordem pública ante a contumácia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa do recorrente.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se pronunciou:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a decisão que impôs a prisão preventiva apontou que o paciente, acusado de praticar o crime de tráfico de drogas, é reincidente específico, tendo praticado o delito dois meses após obter a liberdade, evidenciando sua reiterada atividade delitiva.

Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC 387.802/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 12/05/2017, grifei)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, "já foi preso em data anterior e recente por delito de igual natureza, tendo recebido liberdade provisória em 25.06.2016" (pouco mais de um mês antes da prisão em flagrante no processo que deu origem ao presente recurso ordinário). Ressaltou-se, ainda, a gravidade in concreto do delito, cifrada na considerável quantidade de substância entorpecente apreendida (148,7 gramas de maconha), tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *"Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus"* (HC 187.669/BA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/06/2011).

4. *Recurso a que se nega provimento.*

(RHC 77.701/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016, grifei)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. COLABORAÇÃO COM O TRÁFICO DE DROGAS. INFORMANTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PREJUDICADO E, NO MAIS, DESPROVIDO.

[...]

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do ora recorrente, que, na dicção do juízo de primeiro grau, além de possuir pretérita condenação pelo crime de roubo, encontrava-se "... em gozo de liberdade provisória que lhe foi recentemente concedida em 26/09/2015 e em prisão domiciliar desde 09/04/2015...", quando foi apanhado em flagrante pela prática, em tese, do crime de colaboração com o tráfico de drogas.

3. *Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.*

4. *Recurso parcialmente prejudicado e, no mais, desprovido.*

(RHC 70.788/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016, grifei)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no envolvimento frequente dos sentenciados na delinquência, inclusive com reiteração delitiva após ser o paciente beneficiado com liberdade provisória, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

há falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Habeas corpus denegado.

(HC 318.339/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 17/12/2015, grifei)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE DURANTE A LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PARECER ACOLHIDO.

1. Diz a nossa jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

2. O Juízo de origem, ao decretar a prisão da paciente, fê-lo com base na probabilidade concreta de reiteração da conduta criminosa, uma vez que, conforme consta do próprio decreto prisional, quando da prisão em flagrante, a indiciada estava em gozo de liberdade provisória concedida em outro processo, também pelo cometimento de tráfico de drogas.

3. Essa circunstância demonstra a insistência da paciente em permanecer na vida criminosa, justificando, assim, a manutenção de sua prisão.

4. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC 327.690/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015, grifei)

Aliás, "a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar" (RHC n. 76.929/MG, rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016).

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento exarado pelo Ministério Público Federal vai ao encontro da conclusão ora alcançada. Eis a ementa do aludido parecer (e-STJ fl. 173):

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO EM HABEAS CORPUS.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0153185-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 86.088 / PI

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000240-65.2017.8.18.0050 00002406520178180050 00032438120178180000
201700010032438 2406520178180050

EM MESA

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMANUEL OLIVEIRA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DANIEL PAZ DE CARVALHO - PI013338

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.